



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Francisca Oliveira Formigosa

PROCESSO nº 0000446-86.2019.5.08.0002

RECORRENTE: MARCELO BELTRÃO DUARTE

ADVOGADO: FELIPE MEINEM GARBIN

ADVOGADO: RAPHAEL BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: ISAAC BERTOLINI AULER

ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADA: ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Constatado que o reclamante gozava de fidúcia especial no desempenho de suas funções, não há falar em afastamento da aplicabilidade do disposto no artigo 224, §2º da CLT, devendo o trabalhador ser submetido à jornada de oito horas diárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **2ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima indicadas.

Por meio da sentença de Id 31ded9, o D. Juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista proposta pela parte autora. A referida decisão foi aperfeiçoada pela sentença de embargos declaratórios de Id 615a3b6.

Inconformados, a 1ª reclamada interpôs o recurso ordinário de Id fbd9505. A 2ª reclamada interpôs o recurso ordinário de Id 96ab256. E, o reclamante interpôs o presente recurso adesivo de Id 9481a93.

Após regular notificação, o reclamante apresentou as contrarrazões de Id 6339ee1; a 1ª reclamada, pelas razões de Id 4ª993c4, apresentou contrarrazões ao recurso do reclamante.

Em 27.03.2020, proferi decisão monocrática determinando o sobrestamento do feito (Id a6e9a5e).

Considerando o princípio da duração razoável do processo, determinei o retorno do feito à Vara de Origem para que fosse autuado novo processo para julgamento das parcelas de integração do auxílio-refeição e da cesta alimentação à remuneração e quanto à aplicabilidade da cláusula 11 da Convenção Coletiva 2018/2020,.

Conforme Certidão Id c7a45ac, foi autuado o processo nº 0000191-57.2021.5.08.0003, em cumprimento à decisão citada no parágrafo anterior, o qual se encontra sobrestado na Vara de Origem.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não restaram configuradas as hipóteses do artigo 103 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos recursos das reclamadas e do reclamante, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

As contrarrazões apresentadas estão em ordem.

2.2 PRELIMINAR

DO NECESSÁRIO CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS

ENTES COLETIVOS PARTICÍPES DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DO § 5º DO ARTIGO 611-A DA CLT. - SUSCITADA PELA FENABAM.

Em sede de preliminar, a FENABAM suscita a inclusão das entidades coletivas que fizeram parte do processo de negociação coletiva. Neste sentido, postulam a aplicação do §5º do art. 611-A da CLT.

O reclamante, em contrarrazões, rechaça a postulação ao argumento de que a inclusão das 244 entidades sindicais ao polo passivo da presente demanda mostra-se inviável e inadequada, ferindo o princípio da celeridade processual, tendo em vista que cada entidade sindical representa um estado e/ou município especificamente, não havendo necessidade da inclusão de todos, eis que a presente reclamatória versa somente sobre direitos de empregado bancário do estado do Pará. Logo, não há o que se falar, por exemplo, na inclusão do SEEB/RN ou SEEB/PB, eis que os mesmos representam bancários de outras entidades federativas.

Analiso.

Sem razão a 2ª reclamada.

De acordo com o que assentou o d. juízo e o reclamante, em suas contrarrazões, a inclusão de 244 entidades sindicais é absolutamente inviável, tendo em vista que a federação das entidades bancárias, bem como o empregador são os atores do presente feito. Trata-se de reclamação trabalhista, ou seja, de ação individual, não havendo necessidade de inclusão de litisconsórcio passivo.

Rejeito a preliminar.

DA INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 611-A, INCISO V, DA CLT. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO POR PARTE DESTA EG. TRT PARA EXAMINAR A QUESTÃO. SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - SUSCITADA PELA RECLAMADA FENABAN.

A reclamada FENABAN postula a declaração de constitucionalidade da cláusula 11 da norma coletiva. Argumenta que a Cláusula 11º da Convenção Coletiva, em todo caso é contrapartida de amplas concessões e vantagens conferidas aos empregados pela

Convenção Coletiva (conforme se demonstrará no item seguinte). Não é possível, pois, pela teoria do conglobamento, que seja apenas ela invalidada, com a confirmação dos demais benefícios previstos em seu conjunto.

Ao exame.

Sem razão. Em verdade, o d. juízo não declarou a inconstitucionalidade da norma apenas declarou inválida a cláusula, eis que:

quanto à cláusula convencional que prevê a compensação das horas extras com os valores recebidos de gratificação de função, em caso de eventual decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT - que é o caso do reclamante -, bom esclarecer que o contrato de trabalho firmado com o reclamante foi anterior à Lei nº 13.467/2017, de modo que não se pode admitir que os direitos já incorporados ao patrimônio do empregado, como é o caso da gratificação de função, sejam alterados para prejudicá-lo, inteligência do art. 5º, XXXVI e §2º, art. 7º, VI, da CRFB, que institui o respeito ao direito adquirido, ao princípio da vedação do retrocesso social e ao princípio da irredutibilidade salarial.

Convirjo ao entendimento esposado, tendo em vista que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 611-A, da CLT. Frise-se que foi determinado apenas a nulidade da cláusula 11ª da norma coletiva.

Rejeito.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM PARA DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA 11 DA CCT 2018/2020 - SUSCITADA PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER (1ª RECLAMADA)

O banco reclamado, em preliminar, postula a extinção do processo sem exame de mérito no tocante ao pedido de declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula 11 do CCT 2018/2020.

Sem razão.

Isto porque, a declaração de inaplicabilidade da cláusula em destaque é da competência do Juízo de 1º Grau, uma vez que decorre da relação individual de trabalho, tendo em vista que o reclamante apenas pretendia que tal norma coletiva não fosse aplicada ao

caso concreto dos autos. O juiz de 1º grau frisou que a pretensão do reclamante não é a exclusão definitiva da cláusula coletiva do mundo jurídico, mas apenas a declaração incidental de inaplicabilidade da norma, com efeito somente no caso específico dos autos e entre as partes do processo. Portanto, a medida não está restrita apenas à competência material original da Justiça do Trabalho de segunda instância.

Rejeito.

2.3 MÉRITO

As reclamadas FENABAN e SANTANDER em recursos autônomos postulam a reforma da sentença quanto ao não enquadramento do autor como cargo de confiança. Assim, examino os pleitos de forma conjunta.

RECURSO DA RECLAMADA FENABAN e DO BANCO SANTANDER

DO ENQUADRAMENTO DO CARGO DE COORDENADOR DE ATENDIMENTO NO §2º DO ART.224 DA CLT.

LEGALIDADE DA NORMA COLETIVA COM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL COM CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ORIGEM DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO BANCÁRIA. FORÇA NORMATIVA DAS NORMAS COLETIVAS E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA (ART. 8º, § 3º, DA CLT). RE Nº 590.415/STF, ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020. LICITUDE DA PACTUAÇÃO DO ABATIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA PARA EXCLUIR O ABATIMENTO E MANTER O PERCENTUAL ACRESCIDO (ART. 611-A, § 4º, DA CLT C/C ART. 184

O SANTANDER postula a reforma da sentença para que o reclamante seja enquadrado como bancário com cargo de confiança e, portanto, incabível o deferimento das horas extras pleiteadas. Alega que a prova oral corrobora a tese da defesa, na medida em que

chancela a fidúcia no exercício de função.

A FENABAN, em seu extenso arrazoado, alega que o que se discute nestes autos é a validade da cláusula 11 (gratificação de função) da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários 2018/2020. Nesse sentido, afirma que a referida cláusula envolve mera aplicação de solução equilibrada, decorre da legítima e regular composição de interesses da categoria econômica e profissional dos bancários, consoante autorização expressa do art. 7º, XXVI, da Constituição.

Faz reflexão acerca da origem da previsão legal da gratificação de função, bem como faz ilação sobre seu fundamento jurídico. Apresenta, ainda, arrazoado sobre a intervenção mínima do Judiciária pós edição da reforma trabalhista. Colaciona jurisprudência acerca do tema em abono à tese de defesa.

Por fim, invocando o princípio da eventualidade, postula a compensação da gratificação mesmo no não de reconhecimento do cargo de confiança.

Ao exame.

Tem razão.

De início, ressalte-se que, após análise detidas dos autos, penso que ficou comprovado que o reclamante gozava de fidúcia especial apta a legitimar a submissão à jornada de oito horas diárias. Esse é o cerne do presente processo.

No caso dos autos, de fato, o trabalhador auferia a denominada "gratificação de função", pelo exercício do cargo de coordenador de atendimento. O reclamante como Coordenador poderia ter consigo as chaves do cofre, como o seu colega Coordenador de Atendimento e testemunha José Neves. Organizava e fiscalizava o trabalho de outros funcionários, fiscalizava o saldo contábil da agência, possuía alçadas superiores que a dos Caixas, acesso diferenciado a todo o numerário da agência, a dados e documentos confidenciais, protegidos pelo sigilo bancário, como extratos de contas correntes, declarações de imposto de renda, dados contábeis e restritivos cadastrais, bem como senha de acesso especial para a proposição de negócios, autorizar transações nos Caixas que superem as alçadas dos mesmos, hipótese incabível para os demais bancários, etc. Tais responsabilidades demonstram que o reclamante gozava de uma confiança diferenciada.

Vejamos o depoimento da testemunha do banco:

que já trabalha há 8 anos na agência Batista Campos, na função de coordenador de atendimento; que é subordinado ao gerente de atendimento e depois ao gerente geral; que confere o dinheiro que passa nos caixas, na tesouraria, abastece caixa eletrônico, trabalha no caixa, processa envelope, conferência de cartão, talão, atende cliente, faz cobrança, liga para cliente, arquiva documento e atua como caixa; que o depoente exerce suas funções sozinho; que é o gerente quem dá as ordens para os caixas; **que é o depoente quem controla o horário de almoço dos caixas; que os demais funcionários de atendimento se dirigem ao gerente de atendimento; que os caixas têm um nível de alçada para autorizar transações e quando ultrapassam esse nível, o coordenador pode autorizar transações e quando ultrapassa o nível de alçada do coordenador, o gerente de atendimento pode autorizar transações; que não sabe informar o horário de entrada e saída do reclamante, porque ficava em outra área; que não presenciava quanto tempo o reclamante tinha de intervalo.**

A existência de subordinados não é fato essencial para a configuração do cargo de confiança do artigo 224, §2º da CLT. Não podemos confundir o disposto no artigo 62, II da CLT. Para a configuração do cargo de gestão, em que o empregado chega até a substituir a figura do empregador, é necessária a existência de subordinados. Como poderia o empregado substituir o empregador se não fosse superior hierarquicamente a um grupo de empregados?

O caso dos autos revela, claramente, que, apesar de o reclamante não ter subordinados, gozava de uma fidúcia especial de seu empregador.

Deste modo, reformo a r. sentença para declarar que o obreiro era submetido à jornada de oito horas diárias, excluindo as sétima e oitava horas declaradas como extras pelo juízo de 1º grau. Os reflexos seguem a sorte do principal.

II - RECURSO DO BANCO SANTANDER

DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO HORÁRIO FACE A VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA

O banco pede a reforma da sentença na parte em que deferiu as horas extras ao autor.

Analiso.

Apesar da declaração da prova testemunhal de que os trabalhadores necessitavam de autorização para o registro de horas extras, havendo, inclusive, orientação para que não fossem registradas horas extras, entendo que os cartões de ponto demonstram realidade diversa.

As folhas de presença Id c7e80b8, demonstram o registro de horas extras em grande parte dos dias trabalhados. Os registros contrariam, de forma cabal, a informação prestada pela testemunha.

Deste modo, reconhecida a submissão do obreiro à jornada de oito horas diárias e a validade dos cartões de ponto, não há falar em pagamento de horas extras.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso no particular para, reformando a r. sentença, excluir as horas extras deferidas, juntamente com seus reflexos.

CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a empresa que não há falar em deferimento das horas extras em razão da não concessão do intervalo intrajornada, em razão da efetiva concessão do mesmo nos cartões de ponto.

Analiso.

De igual forma, apesar de a prova testemunhal declarar que eram fruídos apenas 30 a 40 minutos de intervalo, os cartões de ponto revelam realidade diversa.

Os cartões de ponto demonstram a efetiva fruição do intervalo. Não estamos tratando de cartão de ponto com intervalo pré-assinalado. O intervalo era efetivamente registrado nos cartões. Os depoimentos revelaram que o ponto era batido no relógio e no sistema. Ou seja, o empregado tinha que se deslocar a determinado local e registrar o ponto no relógio. Seria estranho que o reclamante fruisse o seu intervalo de 30 ou 40 minutos, esperasse vinte minutos e se levantasse para registrar o intervalo de forma correta. Seria um procedimento bem complexo e meticuloso para fraudar a legislação trabalhista. Não creio que este sistema seria implantado para que tal intervalo fosse fruído de forma irregular.

Deste modo, entendo que o intervalo intrajornada foi efetivamente fruído, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir as horas extras deferidas em razão da não fruição do intervalo intrajornada. Os reflexos seguem a sorte do principal.

REFLEXOS CONCEDIDOS

Prejudicado o julgamento do presente tópico, em razão da exclusão das parcelas principais.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O banco reclamado postula, ainda, a reforma da sentença para que sejam excluídos da condenação os pleitos acima deduzidos.

Examino.

Relativamente ao deferimento da gratuidade de justiça concedido ao reclamante, mantenho a r. sentença que o fez, tendo em vista que a r. sentença está em perfeita consonância com o disposto no art. 790, §3º, da CLT. Além disso, o autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos da norma de regência.

No que concerne ao deferimento dos honorários no percentual de 15%, considerando o decidido acima, tais honorários devem ser excluídos.

Quanto aos honorários sucumbenciais em benefício dos patronos do recorrente, aplica-se à hipótese o entendimento do Tribunal Pleno nos autos do processo 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArginCiv). Sendo assim, o beneficiário da justiça gratuita não pode sofrer condenação em honorários de sucumbência.

DOS CÁLCULOS ANEXADOS À SENTENÇA

O banco SANTANDER alega que a liquidação da sentença se dá em momento anterior à execução e posterior ao trânsito em julgado, considerando, ainda, que poderá haver a reforma da sentença, protesta o Banco Santander pela impugnação dos cálculos após o trânsito em julgado da decisão terminativa.

O exame resulta prejudicado, ante o decidido acima.

III - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Requer a reforma da sentença no que tange a atualização monetária, visto que deverá observar o índice do IPCA, porquanto a Taxa Referencial se traduz na

insuficiência da correção da inflação, pois não repõe o poder de compra, deixando os valores defasados, **CONFORME RECENTE DECISÃO DO STF, nos autos do processo de n.º 25823-78.2015.5.24.0091**

Analiso.

O exame resta prejudicado, considerando o decidido ao norte.

DO VALOR ESTIMATIVO DA INICIAL E DA NÃO VINCULAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

O reclamante pleiteia a reforma da sentença, no ponto em que determinou a vinculação dos valores indicados na inicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Prejudicado o exame, diante do decidido ao norte.

DA MATÉRIA DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS E DE INTERVALOS - REFLEXOS EM FÉRIAS

Prejudicado o julgamento do presente tópico, eis que excluída a condenação principal.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Prejudicado o julgamento deste tópico, porque excluídas as horas extras.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiça, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do col. TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos ordinários do reclamante, do banco e da FENABAN; rejeito as preliminares suscitadas, por falta de amparo legal; no mérito, dou provimento aos recursos do SANTANDER e da FENABAN para, reformando a r. sentença, excluir as horas extras e intrajornada deferidas, juntamente com seus reflexos, e honorários sucumbenciais de 15%. Nego provimento ao recurso do reclamante. Custas processuais invertidas ao reclamante, que fica isento do pagamento. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS DO RECLAMANTE, DO SANTANDER E DA FENABAN. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO SANTANDER E DA FENABAN PARA EXCLUIR AS HORAS EXTRAS E INTRAJORNADA DEFERIDAS, JUNTAMENTE COM SEUS REFLEXOS E EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. CUSTAS INVERTIDAS AO RECLAMANTE, QUE FICA ISENTO DO PAGAMENTO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de junho de 2021.

**Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Relatora/adf**

Relator

I. Votos

Assinado eletronicamente por: **[FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA]** - f9df6e
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

